



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10283.006766/2001-11
Recurso nº 234.760 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-01.376 – 3ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2011
Matéria IPI - SELIC
Recorrente SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Recurso Especial do Contribuinte Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso especial, por falta de divergência.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente Substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Rodrigo da Costa Pôssas, Gileno Gurjão Barreto, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo, interposto pela contribuinte ao amparo dos artigos 56, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes combinado com os arts. 70, inciso II e 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face do Acórdão nº 203-13.157, por meio do qual negou-se provimento ao recurso voluntário.

A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/12/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. TAXA SELIC. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Conforme pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não há de se reclamar a incidência da taxa Selic, nas hipóteses de ressarcimento de IPI, por ausência de expressa previsão legal.

Recurso negado.

A controvérsia suscitada diz respeito à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Como paradigmas da divergência, reporta-se o recorrente aos Acórdãos CSRF nºs 02-02.268, 02-01.688, 02-02.705, 02-02.388, cujas comprovações encontram-se às fls. 478 a 529.

Por meio do Despacho nº 3400-1101, de fls. 531, sob entendimento de terem sido observados os requisitos legais, o recurso especial foi admitido.

Às fls. 534/543 contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional. Requer a Fazenda Nacional seja negado provimento ao recurso especial interposto pela contribuinte e, por via de consequência, seja mantido o acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com a incidência da taxa Selic. A contribuinte protocolou junto a Receita federal diversos pedidos de ressarcimento e compensação de crédito, referente à aquisição de produtos para industrialização destinados à exportação (fls. 01/02, fl. 144, fl. 153 e fls. 169/170).

O despacho decisório deferiu o pedido de ressarcimento e compensação, porém não reconheceu o direito à atualização monetária (fls. 160/165).

O pleito da recorrente, de que o ressarcimento seja acrescido de juros Selic, está fundado na interpretação analógica do disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95, que prescreveu a aplicação da taxa Selic na restituição e na compensação de indébitos tributários. Pede, no entanto, implicitamente, para que a atualização se verifique não a partir da data da protocolização do pedido, eis que procedeu a diversas compensações.

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação de se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo preliminarmente à apreciação dos mesmos.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõem os Regimentos Internos dos então Conselhos de Contribuintes e do CARF, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portarias MF nº 55/89, MF nº 147/2007, MF 256/2009).

Pois bem. A contribuinte, inconformada com a decisão prolatada, interpõe recurso especial de divergência, apresentando como paradigmas os Acórdãos CSRF nºs 02-02.268, 02-01.688, 02-02.705, 02-02.388 (fls. 478 a 529).

É importante registrar que todos os Acórdãos trazidos pela recorrente revelam a incidência da taxa SELIC a partir do protocolo de pedido de restituição. Com sentido, no meu ver, eis que a partir do pedido de restituição, passa a ser a referida importância, uma dívida. Como dívida, ressalva-se um outro aspecto importante. A demora própria do andamento fiscal, e a correspondente defasagem monetária do crédito, não podem ser carregadas como ônus do contribuinte, sob pena de ficar comprometido, pelo menos em parte, o valor ressarcido, que se busca preservar. Destarte, pode-se afirmar que a obrigação de ressarcir em espécie nasce para o Fisco apenas a partir desse pedido, portanto, somente com a protocolização do pedido de ressarcimento, pode-se falar em ocorrência de demora do Fisco em ressarcir o contribuinte, havendo, pois, a possibilidade de fluência de juros moratórios.

No caso em questão, a matéria fática diverge da apresentada nos citados paradigmas. A contribuinte solicitou pedido de restituição cumulada com pedidos de compensação, de onde se observa implicitamente o interesse em atualizar os seus créditos anteriormente ao pedido.

Daí porque, o entendimento exarado nos acórdãos indicados como paradigmas são diversos do adotado pelo acórdão recorrido, na medida em que baseados em circunstâncias fáticas que exigem soluções jurídicas diversas.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, inexistindo paradigma, voto no sentido de não conhecer do recurso interposto.

Maria Teresa Martínez López

CÓPIA